

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU: CSI SERVICE LTDA.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa CSI SERVICE LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que teveo processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 13de outubrode 2015, como se depreende de Id 3440831.

O Administrador Judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de votação, lista de presença e Quadro Geral de Credores (Ids 38009435 e 38009555).

Em seu parecer, o Ministério Público se pôs de acordo com o plano de recuperação judicial, mas requereu a intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou os documentos comprobatórios do requerimento administrativo de parcelamento dos débitos fiscais (Id 38782488).

Relatado, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, inicialmente, que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 20de fevereirode 2018, todos os credores trabalhistas e das classes de ME e EPP presentes votaram pela aprovação do Plano.



Já na classe dos credores com garantia real e quirografários, estiveram presentes 06 credores cujo crédito somado corresponde à quantia de R\$2.133.870,73. Desses, quatro credores cujos créditos correspondem a 89% do total a aprovaram o plano apresentado. Rejeitaram o plano o Banco Mercantil do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Assim, constata-se que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, uma vez que todos os credores trabalhistas presentes aprovaram o plano, bem como mais da metade do valor total dos créditos presentes das demais classes.

Quanto ao requerimento do Ministério Público de intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou os documentos comprobatórios do requerimento administrativo de parcelamento dos débitos fiscais, entendo que não há óbice para a aprovação do plano de recuperação judicial se ausentes tais documentos.

Isso porque, em que pesem os argumentos do *parquet*, conforme entendimento do STJ, é possível a homologação do plano de recuperação judicial ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários.

Nesse caso, incide a regra do art. 6º §7º da Lei 11.101/2005 que prevê:

“ Art. 6º (&mlr;)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Assim, as execuções fiscais terão regular prosseguimento para não prejudicar os créditos de natureza fiscal em detrimento dos credores habilitados na recuperação judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, **se foi deferido, no juízo competente,**



o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

(&mlldr;)

(REsp 1652332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)” (destaquei)

Ademais, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, HOMOLOGOo Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **CSI SERVICE LTDA.**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

Por fim, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, 16 de março de 2018

Cláudia Helena Batista

Juiz de Direito

